



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 92.001 - TO (2017/0299816-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : DIOGE GOMES SANTANA
ADVOGADOS : LUÍS GUSTAVO DE CÉSARO - TO002213
MAURÍCIO HAEFFNER - TO003245
MATEUS MACEDO MOREIRA MORAES - TO006990
ADENE DIEGO MIRANDA DE ABREU - TO007890
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 240 DO CPM. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADES NO INQUÉRITO POLICIAL. SUPERVENIÊNCIA DO OFERECIMENTO E DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PREJUDICIALIDADE.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o trancamento de inquérito policial, por meio de *habeas corpus* ou recurso em *habeas corpus*, é medida de exceção, sendo cabível, tão somente, quando inequívoca a ausência de justa causa, v.g., a atipicidade do fato ou a inexistência de autoria por parte do indiciado, o que não ocorre *in casu*.

2. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, constata-se que já houve oferta da ação penal, com o consequente recebimento da denúncia. Nessas circunstâncias, os pedidos de nulidade e o de trancamento do inquérito ficam prejudicados, já que não persiste o interesse de agir.

3. Com efeito, esta Corte Superior, de há muito, já sedimentou o entendimento de que *"o recebimento da denúncia pelo juiz de primeiro grau em desfavor do paciente torna prejudicado o exame da alegada nulidade do inquérito policial. **Eventuais irregularidades ocorridas na fase investigatória, cuja natureza é inquisitiva, não contaminam, necessariamente, o processo criminal, onde as provas serão renovadas**"* (HC n. 250.321/SP, relatora Ministra MARILZA MAYNARD, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJSE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 2/5/2013, grifei.)

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 92.001 - TO (2017/0299816-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **DIORGE GOMES SANTANA**
ADVOGADOS : **LUÍS GUSTAVO DE CÉSARO - TO002213**
: **MAURÍCIO HAEFFNER - TO003245**
: **MATEUS MACEDO MOREIRA MORAES - TO006990**
: **ADENE DIEGO MIRANDA DE ABREU - TO007890**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por DIORGE GOMES SANTANA contra decisão monocrática por mim proferida em que julguei prejudicado o recurso em *habeas corpus* outrora interposto.

Conforme consignado na decisão que ora se insurge, extrai-se dos autos que o agravante figurava como investigado no Inquérito Policial Militar n. 0006855-70.2016.827.2729, por meio do qual foi apurada a suposta prática do delito de furto (art. 240 do Código Penal Militar), no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), perpetrado contra a vítima Adonilson Glória Braga, durante uma abordagem policial.

No recurso aviado a esta Corte, a defesa sustentou ilicitude da prova obtida na fase inquisitorial, ao argumento de que *"a vítima teria procurado o comando do batalhão no município de Pedro Afonso e relatado a situação descrita, tendo chegado ao conhecimento do Fiscal de Dia da unidade, Capitão VALDEMI SILVA REIS, que, arbitrariamente, em total violação ao devido processo legal e aos direitos fundamentais do paciente, determinou fosse realizada revista nos seus pertences pessoais, que se encontravam no alojamento da guarnição dos oficiais, onde foram encontrados R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em notas de R\$ 100,00 (cem reais), configuração esta que coincidia com a informada pela vítima"* (e-STJ fl. 375).

Aduziu que *"o Fiscal de Dia da unidade determinou, de ofício, sem que fosse dado conhecimento ao indiciado, ou mesmo que existisse qualquer procedimento*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigativo, que os subtenentes LIMA e BUENO ingressassem no alojamento onde aquele deixava seus pertences e revistassem suas coisas, atrás de algum elemento de prova" e que "o Fiscal de Dia não poderia ter determinado, de ofício, busca nos pertences pessoais do paciente/indiciado, que se encontravam dentro do alojamento dos oficiais – vedado o ingresso de não oficiais – e, pior ainda, sem o seu prévio conhecimento" (e-STJ fl. 376).

Com isso, postulou o trancamento do inquérito policial.

No presente agravo, a defesa repisa os mesmos argumentos expendidos por ocasião do recurso ordinário anteriormente interposto, no sentido de que *"a impetração, desde a origem, sempre teve 02 (dois) pedidos distintos e específicos, a saber: i) a exclusão de provas ilícitas do caderno investigativo, por violação ao devido processo legal na sua obtenção e; ii) o trancamento do inquérito policial n. 0006855-70.2016.827.2729", e que "a eventual prejudicialidade de um não acarreta, automaticamente, na prejudicialidade de outro, pois tratam de coisas distintas e que, não obstante, permanecem gerando perigo à liberdade de locomoção do paciente pela sua submissão a um processo que desrespeita as basilares regras do devido processo legal para aferição de sua culpa" (e-STJ fl. 426).*

Assevera que, *"embora se possa falar em prejuízo ao conhecimento e seguimento do julgamento quanto ao pedido de 'trancamento do inquérito policial', ante a propositura da ação penal, não há que se falar em igual prejuízo ao pedido de exclusão de provas ilícitas dos autos, já que estas continuam sendo viciadas pela ilicitude e seus efeitos estendidos à própria ação penal, afrontando a regra constitucional da sua inadmissibilidade nos autos (art. 5º, LVI, CF)" (e-STJ fl. 426).*

Postula, ao final, o provimento do agravo para que seja reformada a decisão ora agravada para dar prosseguimento ao recurso tido por prejudicado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 92.001 - TO (2017/0299816-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Como relatado, busca a defesa a reforma da decisão agravada para que seja dado prosseguimento ao recurso ordinário para, ao final, trancar-se o inquérito policial a que responde o agravante.

Pois bem. Consoante entendimento jurisprudencial desta Casa, o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, é medida excepcional, só admitida quando, de forma clara e precisa, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, constate-se a atipicidade da conduta ou a inexistência de indicativos mínimos de autoria.

Conforme consignado na decisão agravada, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que já houve oferta da ação penal, com o consequente recebimento da denúncia.

Nessas circunstâncias, os pedidos de nulidade e o de trancamento do inquérito ficam prejudicados, já que não persiste o interesse de agir. Com efeito, esta Corte Superior, de há muito, já sedimentou o entendimento de que *"o recebimento da denúncia pelo juiz de primeiro grau em desfavor do paciente torna prejudicado o exame da alegada nulidade do inquérito policial. **Eventuais irregularidades ocorridas na fase investigatória, cuja natureza é inquisitiva, não contaminam, necessariamente, o processo criminal, onde as provas serão renovadas**"* (HC n. 250.321/SP, relatora Ministra MARILZA MAYNARD, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJSE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 2/5/2013, grifei).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO POR JUIZ DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO. INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE DAS PROVAS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PREJUDICIALIDADE DO TEMA. PRECEDENTES.

1. **O recebimento da denúncia pelo juiz de primeiro grau em desfavor do paciente torna prejudicado o exame da alegada nulidade do inquérito policial.** Eventuais irregularidades ocorridas na fase investigatória, cuja natureza é inquisitiva, não contaminam, necessariamente, o processo criminal, no qual as provas serão renovadas, mormente no caso dos autos, em que a ação penal passou a tramitar em primeiro grau, devido à aposentadoria compulsória do paciente. Precedentes. Decisão agravada em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 256.894/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 30/06/2016, grifei.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO COMETIDO EM DETRIMENTO DO INSS. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS. SUPERVENIÊNCIA DO OFERECIMENTO E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PREJUDICIALIDADE.

1. De acordo com o entendimento desta Corte de Justiça, **oferecida a vestibular acusatória pelo representante do órgão ministerial e instaurada a ação penal, resta prejudicado o pedido de trancamento do inquérito policial**, pois a finalidade precípua do referido procedimento é fornecer elementos para o convencimento do titular da ação penal sobre a deflagração do processo.

[...]

3. Recurso parcialmente prejudicado e, na parte remanescente, improvido.

(RHC 21.455/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 13/12/2010, grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0299816-1

AgRg no
RHC 92.001 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00123864520178270000 123864520178270000 959137611317

EM MESA

JULGADO: 06/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIOGE GOMES SANTANA
ADVOGADOS : LUÍS GUSTAVO DE CÉSARO - TO002213
MAURÍCIO HAEFFNER - TO003245
MATEUS MACEDO MOREIRA MORAES - TO006990
ADENE DIEGO MIRANDA DE ABREU - TO007890
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIOGE GOMES SANTANA
ADVOGADOS : LUÍS GUSTAVO DE CÉSARO - TO002213
MAURÍCIO HAEFFNER - TO003245
MATEUS MACEDO MOREIRA MORAES - TO006990
ADENE DIEGO MIRANDA DE ABREU - TO007890
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.